



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001083-14.2024.8.26.0060, da Comarca de Auriflâma, em que é apelante IVONE DA SILVA BRITO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001083-14.2024.8.26.0060

Apelante: Ivone da Silva Brito

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Auriflama

Voto nº 7960

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA. CONTROLE DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, em razão do descumprimento da determinação judicial de emenda da inicial, conforme o artigo 321 do CPC. O juízo de origem identificou indícios de litigância predatória e exigiu a juntada de documentos comprobatórios da parte autora, bem como da relação processual estabelecida, com fundamento nos Comunicados CG nº 02/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 424/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão discutida consiste em definir se a sentença que indeferiu a petição inicial por descumprimento da determinação de emenda deve ser mantida, considerando a fundamentação na norma processual e nos enunciados administrativos voltados ao controle de demandas de massa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 321 do CPC impõe ao autor o dever de emendar a petição inicial quando determinada pelo juízo, sob pena de indeferimento, sendo válida a extinção do feito caso essa obrigação não seja cumprida.

O juízo de origem adotou medidas para a prevenção da litigância predatória, respaldado pelos Comunicados CG nº 02/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 424/2024, os quais orientam a adoção de providências para aferição da autenticidade das demandas.

A ausência de cumprimento da determinação judicial para apresentação dos documentos solicitados inviabiliza a regularização da petição inicial, justificando o indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I,

do CPC.

O princípio da boa-fé processual exige que as partes colaborem com o juízo na verificação da legitimidade das demandas, sendo legítimas as exigências impostas quando há indícios de advocacia predatória.

Diante da improcedência do apelo, mantém-se a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, conforme artigo 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O descumprimento da determinação de emenda da petição inicial, quando devidamente fundamentada nos termos do artigo 321 do CPC e normas administrativas, justifica o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Medidas voltadas ao controle da litigância predatória, como a exigência de documentos comprobatórios da relação processual, são legítimas e compatíveis com os princípios da boa-fé e da cooperação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III; 320; 321; 485, I; 85, § 11; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF.

VISTOS.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 78/80), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO os pedidos iniciais, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a documentação apresentada é presumidamente verdadeira, sendo dispensável a emenda determinada, não cabendo, também, o indeferimento da petição inicial. Pede o benefício da gratuidade (fls. 83/90).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 95/110, nas quais o apelado requer a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou AÇÃO declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, e, a fls. 64/66, a autoridade judiciária determinou a juntada comprovante de endereço da parte autora, nos seguintes termos:

“Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

No mesmo prazo, deverá ser juntado o comprovante de

residência atualizado em seu nome, referente ao último mês (outubro/2024).

Caso não haja comprovante de residência em seu nome, deverá ser comprovada a relação familiar ou contratual com o titular da conta de consumo, exclusivamente por intermédio de documentos (contrato de locação, certidão de casamento e/ou nascimento etc), não bastando simples declarações”.

Diante da existência de indícios de que o feito materializaria demanda de massa, a autoridade judiciária houve por bem adotar as práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que, em atenção à determinação do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi prolatada a decisão de fls. 64/66, com as determinações acima referidas.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência, nos termos dos artigos 139, inciso III; e 321, ambos do CPC; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

Sobre as determinações ora analisadas, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais se destaca:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância

predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

e

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação de fls. 64/66, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas por este E. Tribunal de Justiça para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória.

Porém, conforme anteriormente referido, a apelante não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, sendo a apelante condenada a pagar honorários no valor de R\$1.000,00, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, ante o oferecimento de contrarrazões e respeitada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator